

a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

Art. 4o. - Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1o. - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2o. - Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5o. - A Mesa eleita, com mandato de 1 (um) ano, compor-se-á do Presidente, do 1o. Vice-Presidente, do 2o. Vice-Presidente, do 1o. Secretário e do 2o. Secretário.

Parágrafo único - Após a eleição do 2o. Secretário serão eleitos os 1o. e 2o. Suplentes da Mesa.

Art. 6o. - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa na forma do artigo 9o.;
- III - pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV - pela destituição do cargo;
- V - pela perda do mandato.

Art. 7o. - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1o. - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

- I - o 1o. Vice-Presidente;
- II - o 2o. Vice-Presidente;

- III - o 1o. Secretário;
- IV - o 2o. Secretário;
- V - o 1o. Suplente;
- VI - o 2o. Suplente;
- VII - o Vereador mais idoso.

§ 2o. - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 8o. - O Presidente, o 1o. Vice-Presidente e o 1o. Secretário não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

Parágrafo único - Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9o. - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro, em sessão extraordinária, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1o. de janeiro do ano subsequente.

§ 1o. - Somente será permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2o. - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 10 - A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 5o. e seu parágrafo único.

§ 1o. - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2o. - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3o. - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Folha n.º 04	de proc.
n.º 3121	do 19 90
VILMA YUKAWA	

Art. 11 - Para a eleição da Mesa, a votação far-se-á mediante voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12 - A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 13 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

- a) convocar sessões extraordinárias;
- b) propor privativamente à Câmara:

1) projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

4) projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;

e) instalar Tribuna Popular na forma prevista no Capítulo VII do Título VI.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamen-

tária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações observando-se o disposto no artigo 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

h) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 15 - Os contratos, de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros será assinado pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;

f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus mem-

bros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

- i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) anunciar o resultado das votações;
- m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;
- o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados, para solução de casos análogos;
- q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III - Quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso

de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações;

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

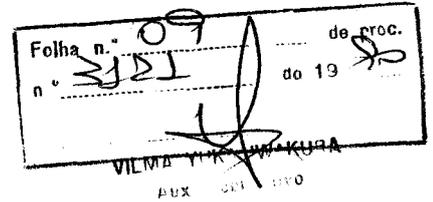
Art. 18 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - dar posse aos Vereadores e suplentes;
- II - declarar a extinção do mandato de Vereador;
- III - exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

Folha n.º 08	de proc.
n.º 3121	do 13
VILMA YUKA IWAKURA	
Aux. Legislativo	

- V - executar as deliberações do Plenário;
- VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no artigo 382;
- VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- IX - nomear e exonerar o Chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;
- X - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;
- XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- XII - providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- XIII - despachar toda matéria do expediente;
- XIV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.
- Art. 19 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.
- Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.
- Art. 20 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.
- Art. 21 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.
- Art. 22 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.
- Art. 23 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPITULO V
DOS VICE-PRESIDENTES



Art. 24 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o 1o. Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

1o. - O mesmo fará o 2o. Vice-Presidente em relação ao 1o. Vice-Presidente;

2o. - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

Art. 25 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior os Vice-Presidentes substituirão o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPITULO VI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 26 - São atribuições do 1o. Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas;

VIII - substituir o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

Parágrafo Único - O 2o. Secretário substituirá o 1o. Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 27 - O primeiro Suplente da Mesa e, na sua falta, o segundo, serão chamados a substituir interinamente o 2o. Secretário e, sucessivamente, o 1o. Secretário, bem como o 2o. Vice-Presidente e o 1o. Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

Parágrafo único - Quando o 1o. e 2o. Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1o. e 2o. Vice-Presidentes, vago o cargo de Presidente, assumirá o 1o. Secretário.

CAPÍTULO VII
DAS CONTAS DA MESA

Art. 28 - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 29 - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no saguão da Câmara para conhecimento geral.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 31 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

1o. - Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial.

2o. - O Membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 32 - O processo de destituição terá início por representação subscreta, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, ne-

cessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

1o. - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

2o. - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

3o. - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.

4o. - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

5o. - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3o. deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 33 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 34 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

1o. - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2o. - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 33, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 35 - Aprovado o parecer que concluir por projeto de resolução, a destituição do acusado ou dos acusados será imediata.

Parágrafo Único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 36 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 37 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 39 - As Comissões Permanentes, em número de 5 (cinco), tem as seguintes denominações:

- I - Constituição e Justiça;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
- IV - Administração Pública;
- V - Educação, Saúde e Promoção Social.

SEÇÃO II
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40 - As Comissões Permanentes são compostas de 10 (dez) membros, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 1o. - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o final da sessão legislativa para a qual tenham sido indicados.

§ 2o. - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3o. - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência, Vice-Presidência e Secretaria das Comissões.

§ 4o. - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, observado o artigo 8o..

Art. 41 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto os citados no artigo 8o., pelo número de Comissões. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1o. - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput", serão distribuídas aos partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2o. - Em caso de empate terá sempre preferência o Partido

que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

3o. - Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária.

Art. 42 - O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial para a 1a. sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único - O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 43 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários, respeitada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

1o. - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

2o. - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

3o. - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

4o. - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 44 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

1o. - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

2o. - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 18, desde que deferido o pedido de justificação.

3o. - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 46 - Às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Município sempre que necessário;

X - discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples e dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 47 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição e Justiça:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e ou-

tras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

5 - Plano Diretor;

6 - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

7 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

8 - disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

9 - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

10 - turismo e defesa do consumidor;

11 - abastecimento de produtos.

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participações;

2 - normas gerais de licitações, em todas suas modalidades; e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

3 - pessoal fixo e variável da Prefeitura, do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;

4 - serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro.

V - Da Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - sistema municipal de ensino;

2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

3 - programas de merenda escolar;

4 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

5 - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8 - sistema único de saúde e seguridade social;

9 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10 - segurança e saúde do trabalhador;

11 - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e portadores de deficiência.

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial.

Art. 48 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Folha n.º 19	de proc.
n.º 3521	do 19
VII MA VIK MACKUDA	
Aux. Leg. Liv. 6	

SEÇÃO IV

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 49 - Os Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 43.

Art. 50 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - designar os membros de Subcomissão.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade quando for o caso.

Art. 51 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 52 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe-á em caso de vaga, na forma prevista no artigo 54.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 53 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial;

IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

V - redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.

Parágrafo único - Nas ausências simultâneas do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 54 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 43, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO V Das Subcomissões

Art. 55 - As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II - Subcomissões Temporárias, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1o. - O plenário da Comissão Permanente fixará o número de membros das Subcomissões, designando-os nominalmente.

§ 2o. - No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-á, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 56 - A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário da respectiva Comissão.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, às 2as ou às feiras, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo.

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1o. - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2o. - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 58 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 59 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 60 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 61 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VII Dos Trabalhos

Art. 62 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 63 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias, pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1o. - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2o. - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.

§ 3o. - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 8 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4o. - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo

prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias úteis, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5o. - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Art. 64 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 65 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 66 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas no artigo 41 da Lei Orgânica, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único - Observar-se-á o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 67 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 68 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1o. - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 63, devendo o ofício ser encaminhado no máximo em 2 (dois) dias úteis.

§ 2o. - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste

prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3o. - A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4o. - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 69 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 70 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 71 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 73 - As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VIII Dos Pareceres

Art. 74 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que

votaram a favor ou contra.

Art. 75 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1o. - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros presentes.

§ 2o. - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 76 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões";

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 77 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1o. - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2o. - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes passará a constituir seu parecer.

§ 3o. - Em sendo o voto do relator vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão, que votou contrariamente ao relator, para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 78 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 79 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição manifestado no prazo de 30

(trinta) dias após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 80 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 79.

SEÇÃO IX
Da Deliberação Sobre Proposições
Pelas Comissões Permanentes

Art. 81 - As Comissões Permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei na forma do artigo 46, inciso X, em razão de matéria de sua competência, excetuados os projetos:

- I - de iniciativa popular;
- II - de Comissão;
- III - que tenham recebido pareceres divergentes;
- IV - em regime de urgência.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

Art. 82 - Apresentada emenda perante o Plenário, a proposição que poderá ser objeto de deliberação das Comissões, nos termos do artigo 46, inciso X, haverá manifestação das Comissões competentes, a que foi distribuída para estudo da matéria.

Parágrafo único - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos deste artigo se, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias a partir da publicação do respectivo anúncio no Diário Oficial do Município, houver recursos nesse sentido, de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 83 - Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o parágrafo único do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações das Comissões não tenham eficácia conclusiva, a proposição passível de discussão e votação nas Comissões e que receber pareceres contrários, quanto ao mérito de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeita-

da, cabendo recurso ao Plenário nos termos do artigo 79 deste Regimento.

Art. 84 - Aprovada a propositura pela Comissão pertinente, esta será encaminhada à sanção ou promulgação, conforme o caso.

SEÇÃO X Das Audiências Públicas

Art. 85 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, e para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Comissão ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 86 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1o. - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2o. - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3o. - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4o. - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5o. - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 87 - Nos casos previstos no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, na forma solicitada pela Comissão competente, a Mesa obrigará-se a promover a publicação em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação, observando-se, quando couber, o disposto no artigo 117 da citada Lei Orgânica.

Art. 88 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de :

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município, quando da tramitação de projetos de lei não elencados no artigo 41 da Lei Orgânica do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas, ou representantes de, no mínimo, 1500 (um mil e quinhentos) eleitores do Município, sobre assunto de interesse público.

§ 1o. - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2o. - As entidades, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 89 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

§ 1o. - As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias, determinadas pelo artigo 41 da Lei Orgânica do Município, integrarão o processo.

§ 2o. - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 90 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação.

Art. 91 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam a apuração de fatos determinados ou denúncias cuja matéria a ser apurada ou investigada não seja da competência de nenhuma Comissão Permanente.

Art. 92 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além das atribuições previstas às Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município, e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovados por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso,

encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

¶ 1o. - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

¶ 2o. - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando pelo menos 5 (cinco) Comissões.

¶ 3o. - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitido a realização de diligências externas.

Art. 93 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Município;

III - requerer a intimação judicial ao juiz competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 94 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

¶ 1o. - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

¶ 2o. - A Comissão, devidamente instalada, poderá, à critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 95 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se tanto quanto possível a representação proporcional partidária.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 96 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da con-

clusão de seus trabalhos, elaborará parecer sobre a matéria enviando-o à publicação, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer será publicado na Imprensa Oficial.

Art. 97 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificacão.

Art. 98 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogacão de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogacão na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 99 - As Comissões de Representacão têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberacão da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberacão do Plenário.

Parágrafo único - A designacão dos membros será de competên-
cia do Presidente da Câmara, e quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 100 - Só será admitida a formacão de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Perma-
nentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 101 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 102 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- I - maioria simples;
- II - maioria absoluta;

- III - maioria especial;
- IV - maioria qualificada.

1o. - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

2o. - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

3o. - A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

4o. - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

5o. - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 103 - O Plenário deliberará:

1o. - Por maioria absoluta sobre:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público;
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens imóveis;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XI - criação, organização e supressão de distritos e sub-distritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;

XIII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIV - rejeição de veto;

XV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - isenções de impostos municipais;

XVIII - todo e qualquer tipo de anistia;

XIX - aprovação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Município.

§ 2º. - For maioria especial sobre:

I - zoneamento urbano;

II - Plano Diretor.

§ 3º. - For maioria qualificada sobre:

I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;

II - destituição dos membros da Mesa;

III - emendas à Lei Orgânica;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 104 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III - aprovação prévia de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 105 - São atribuições do Plenário:

I - eleger sua Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e fun-

ções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - aprovar, após arguição pública, os membros do Tribunal de Contas do Município;

XVI - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XVII - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVIII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XIX - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de par-

gamento;

- XX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XXI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XXVI - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XXVII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XXVIII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XXIX - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XXX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XXXI - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XXXII - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXXIII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- XXXIV - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TITULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 106 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 3o.

§ 1o. - No ato da posse os Vereadores deverão desincompati-

bilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

20. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, reservados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

30. - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 107 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 108 - O servidor público investido no mandato de Vereador deverá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único - Para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 109 - São deveres do Vereador:

- I - residir no Município;
- II - comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;
- V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - observar o disposto no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Art. 110 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação pelo Prefeito e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 111 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivos justos.

§ 1o. - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2o. - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 18.

Art. 112 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1o. - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2o. - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3o. - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico, estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída de atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 113 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 114 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 115 - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116 - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112.

Art. 117 - Dar-se-á a convocação de Suplente no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo 115 e quando licenciado por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 118 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 119 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares.

§ 1º. - Cada Líder, que contará com infra-estrutura humana e

material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para 3 (três) Vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro Vice-Líder.

2o. - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

3o. - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

4o. - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 120 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas a sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada os respectivos substitutos.

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 164.

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a um minuto;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da Bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 121 - O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 122 - À Mesa da Câmara incumbe elaborar no último ano de cada legislatura, projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito a vigor na legislatura subsequente, observado o que dispõe o inciso VI do artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

§ 1o. - Se a Mesa não apresentar os referidos projetos até 60 (sessenta) dias antes das eleições, será incluído obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária ou extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução e o Decreto Legislativo respectivos em vigor.

§ 2o. - Durante a legislatura não se poderá alterar o índice de referência da remuneração a qualquer título.

Art. 123 - Aos projetos mencionados no artigo anterior poderão ser apresentados substitutivos ou emendas pelo prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento, improrrogavelmente, em 3 (três) dias úteis emitir parecer.

Art. 124 - Se os projetos não forem aprovados até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerar-se-á mantida a remuneração vigente, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente.

Art. 125 - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação igual à fixada para o Prefeito.

Art. 126 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto de 1/20 (um vinte avos) quando ocorrer falta injustificada na forma do artigo 111.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 127 - Perderá o mandato de Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1o. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o. - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, aco-

lhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por "quorum" de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 3o. - Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 128 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

- I - ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III - fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 129 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 130 - A renúncia se torna irrevogável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 131 - O processo de cassação será iniciado:

- I - por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor;
- II - por ato da Mesa "ex-offício".

§ 1o. - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 2o. - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 3o. - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 132 - A Câmara, acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo único - Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 133 - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão abertas, exceto a votação final que será feita por voto secreto.

Art. 134 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá respectiva resolução.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura

Art. 135 - As sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes;
- IV - Permanentes.

Parágrafo único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 136 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 137 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 5 (cinco) horas ressalvado os acréscimos regimentais.

Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á dentro de 15 (quinze) minutos a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso não atingido o necessário "quorum" não haverá sessão.

Art. 138 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum", este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 139 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 137 e 138, e caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de

Folha n.º 42	de proc.
n.º 3121	do 19 90
VILMA YINCA MARINHA	
Aux. Leg. 1.º	

ser proclamado o número dos presentes.

Art. 140 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 141 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo Único - Cada bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos.

SEÇÃO II Do Uso da Palavra

Art. 142 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no Pequeno e no Grande Expediente;
- II - em Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 143 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 144 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 145 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 146 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de "quorum", a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a 5 (cinco), ressalvado o disposto no parágrafo 2o. deste artigo.

1o. - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

2o. - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nessa hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 147 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

1o. - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa até 20 (vinte) minutos antes do término da sessão.

2o. - O Presidente ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

3o. - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

4o. - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor, que para esse efeito, será considerado presente.

5o. - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

6o. - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágra-

fos 10. e 20. do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 148 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

SEÇÃO V

Da Ata e da Imprensa Oficial

Art. 149 - A ata das sessões da Câmara será constituída pela publicação, na Imprensa Oficial, da íntegra do respectivo apanhamento taquigráfico.

Art. 150 - A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

10. - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou parte, logo após a abertura da primeira sessão ordinária subsequente à sua publicação.

20. - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

30. - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, nesse caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará necessariamente a votação.

40. - Se não houver "quorum" para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

50. - Se o Plenário, por falta de "quorum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

60. - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

70. - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na Imprensa Oficial.

Art. 151 - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento

de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

Art. 152 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva "Sem revisão do orador".

Art. 153 - Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da segunda sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - A revisão feita em discursos ou apartes de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 154 - As sessões ordinárias, que terão a duração de 5 (cinco) horas, só se realizarão às terças, quartas e quintas-feiras, com início às 14:30 horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 155 - As sessões ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 346, compor-se-ão das seguintes partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Prolongamento do Expediente;
- IV - Ordem do Dia;
- V - Explicação Pessoal.

Art. 156 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões durante os meses de janeiro e julho de cada ano, períodos de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 10. de fevereiro e encerrando-se em 15 de dezembro.

§ 1o. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2o. - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 157 - Não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação na Imprensa Oficial.

Art. 158 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

SEÇÃO II Do Pequeno Expediente

Art. 159 - No Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitido apartes.

§ 1o. - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2o. - Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.

§ 3o. - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4o. - Os suplentes em exercício ocuparão na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5o. - O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará dentro de 2 (dois) dias úteis.

§ 6o. - Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 160 - O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicado.

SEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 161 - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 162 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes.

§ 1o. - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

2o. - Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

3o. - A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

4o. - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

5o. - Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

6o. - O orador poderá requerer a remessa de notas taquigráficas de seu discurso a autoridade ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará dentro de 2 (dois) dias úteis.

7o. - É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita, dirigida ao Presidente.

8o. - A cessão total ou parcial, a que se refere o parágrafo anterior, poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à metade do tempo do Vereador cedente.

Art. 163 - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso não excedente de 5 (cinco) laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 164 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar ou cedê-lo a outro membro de sua bancada.

SEÇÃO IV Do Prolongamento do Expediente

Art. 165 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração máxima será de 30 (trinta) minutos, exigindo-se para discussão a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e para deliberação a presença da maioria absoluta.

Art. 166 - O Prolongamento do Expediente se destinará a:

- I - leitura de correspondência e projetos;
- II - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

III - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) constituição de Comissão Temporária;
- c) consignação nos Anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de personalidade, ou, ainda de grande calamidade pública;
- d) consignação nos Anais de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

IV - leitura, discussão e votação de moções.

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere os incisos II e III do presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos Vereadores, com exceção da alínea "b" do inciso III que deverão ser subscritos por 1/3 (um terço).

Art. 167 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 168 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do Expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dessa fase dos trabalhos, sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e, nessa ordem apreciadas, observando-se quanto ao momento de sua entrega à Mesa, o disposto no artigo 169 e quanto à ordem de apreciação, o estabelecido no artigo 171 e seu parágrafo único.

§ 1o. - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2o. - As demais proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 169 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1o. - Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2o. - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3o. - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluído em regime de urgência ou proposições em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência, para os itens subsequentes.

§ 4o. - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em que foram apresentados.

Art. 170 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do artigo 166, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo Único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 171 - Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso III do artigo 166 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

Parágrafo Único - Se a verificação de presença acusar existência de "quorum" regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente os requerimentos mencionados no inciso II do artigo 166, passando-se, a seguir, à votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

SEÇÃO V Da Ordem do Dia

Art. 172 - Concluído o Prolongamento do Expediente, passar-se-á, à Ordem do Dia, que terá duração de duas horas e meia, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo Único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos, no máximo.

Art. 173 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I - vetos;
- II - contas;
- III - projetos do Executivo em regime de urgência;

- IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V - segunda discussão;
- VI - primeira discussão;
- VII - discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres;
 - c) de recursos.

1o. - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de resolução;
- III - projetos de decreto legislativo.

2o. - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

3o. - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazo de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

4o. - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 67 e no # 2o. do artigo 244.

Art. 174 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença do Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 175 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo 3o. do artigo 169.

1o. - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinar a imediata reconstituição do processo.

2o. - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

3o. - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se ainda sejam as manifestações emitidas conjuntamente em um único instrumento escrito. O parecer verbal exige a presença no Plenário, da maioria dos membros da respectiva Comissão.

4o. - Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

5o. - Aprovada a urgência, as Comissões deverão obrigatoriamente se manifestar até a sessão ordinária subsequente a que foi concedida.

Art. 176 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará, mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

1o. - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

2o. - Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

3o. - Se ocorrer o encerramento da sessão com projeto a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 177 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

1o. - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas, dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

2o. - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

3o. - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 178 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4o. deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

1o. - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

2o. - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

3o. - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

4o. - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

5o. - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

6o. - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3o., não se admitirão, na mesma sessão, novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

7o. - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

8o. - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

9o. - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Art. 179 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer de uma só das Comissões de Mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 180 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO VI Da Explicação Pessoal

Art. 181 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 182 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apertes.

Art. 183 - A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 184 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 185 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

- I - pela Mesa da Câmara;
- II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

1o. - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de sessão ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

2o. - Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

3o. - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 186 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 187 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 188 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 189 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 190 - Na sessão extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 191 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença antes da votação.

10. - Constatada, na verificação de presença a que se refere o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

30. - Se se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 192 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 173.

Art. 193 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 194 - Nas sessões extraordinárias aplicar-se-á, no que couber:

- I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 176;
- II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 177, 178 e 179.

CAPITULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 195 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.

Art. 196 - As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPITULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 197 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3

(dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 198 - A instalação de sessão secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 199 - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 200 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 201 - A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 202 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 203 - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa Oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 204 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 205 - A sessão permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quorum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 206 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 207 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a

requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 208 - A instalação de sessão permanente durante o transcorrer de qualquer sessão plenária implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VII DA TRIBUNA POPULAR

Art. 209 - Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação de Tribuna Popular na Câmara Municipal, em local a ser designado pela Mesa.

Art. 210 - A Tribuna Popular será ocupada por entidades representativas de segmentos da população paulistana, desde que legalmente constituídas e com sede nesta cidade, ou por representante de movimento social popular, desde que apresentado por, pelo menos, 500 (quinhentos) cidadãos, com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

1o. - Para ocupar a Tribuna Popular, a entidade ou representante do movimento deverá estar inscrito previamente, em livro próprio, que estará disponível para tanto, junto à Secretaria da Mesa, sob responsabilidade do Presidente.

2o. - Ao se inscrever, a entidade ou representante do movimento, deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

3o. - Será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de entidade ou representante de movimento que deverá ocupar a Tribuna Popular.

4o. - Será dado conhecimento prévio, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular, pela Secretaria da Mesa.

Art. 211 - A Tribuna Popular poderá tratar de debates sobre proposições em apreciação pela Câmara ou de questões de interesse relevante para o Município.

Art. 212 - No dia previsto para a realização da Tribuna Popular será publicado na Imprensa Oficial, a lista de inscritos convocados e os respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 213 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 214 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental, fixado no artigo 217 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º. - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º. - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 324 e 325.

Art. 215 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 216 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo Único - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 217 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Ver-

readores.

Art. 218 - As proposições, com as respectivas justificativas, serão publicadas na íntegra na Imprensa Oficial.

Art. 219 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada terá tramitação regimental.

§ 1o. - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2o. - A proposição do Suplente entregue à Mesa, quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3o. - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 220 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 221 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único - Apresentada a Indicação, até a hora do término do Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 222 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 223 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidí-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos as fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 224 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente

Art. 225 - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de Ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso IV, do artigo 166 e no inciso II do artigo 145;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - a não convocação de sessão, nos termos do artigo 158 e do parágrafo 2º do artigo 185.

XI - justificacão de falta do Vereador às sessões plenárias;

XII - constituicão de Comissão de Representacão, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em ~~trâmite~~ ^{trâmite novo} de legislatura, nos termos do artigo 287.

Parágrafo único - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XIII.

Art. 226 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III
Dos Requerimentos
Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 227 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II - adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III - dispensa de publicação para redação final;
- IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso II do artigo 179;
- V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VIII - encerramento de discussão de proposição;
- IX - prorrogação da sessão;
- X - inversão da pauta.

1o. - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

2o. - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 228 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

III - convocação de Secretários Municipais;

IV - constituição de Comissão Temporária;

V - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, de calamidade pública;

VI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 145.

Parágrafo único - A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra.

Art. 229 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discutí-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 230 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 231 - Apresentada até a fase do Grande Expediente a moção será lida, discutida e votada na fase de Prolongamento do Expediente.

Art. 232 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 233 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 234 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

Folha n.º 64	de proc.
n.º 3221	o 19
VII MA VIUKA KUKUS	
Aux. Legislativo	

- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 235 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1o. - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito;
- III - ao Vereador;
- IV - à Comissão Permanente;
- V - aos cidadãos.

§ 2o. - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5 (cinco) por cento do eleitorado.

Art. 236 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no parágrafo 2o. do artigo 37 e incisos I, II e III do artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto na Constituição da República, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 237 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1o. - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2o. - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 238 - Aprovado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 239 - Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, independente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I - para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado para deliberação;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 240 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outros:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 241 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

IV - fixação de remuneração dos Vereadores;

V - Regimento Interno;

VI - enumeração dos dispositivos estatutários não aplicáveis ao pessoal da Secretaria da Câmara;

VII - normas a que se refere o art. 13, inciso I, alínea "b", itens 1 e 4.

Art. 242 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário

quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 243 - A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2.º - O projeto de resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 244 - Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1.º - Os projetos serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição e Justiça e, em último, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2.º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3.º - As Comissões em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4.º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 245 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da sessão ordinária em regime de urgência.

Art. 246 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da ses-

são em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 247 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessária, observadas as exceções regimentais.

Parágrafo único - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 248 - Os projetos serão discutido em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 249 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO III Da Primeira Discussão

Art. 250 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia, para a primeira discussão e votação.

Art. 251 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 252 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 253 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

1o. - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

2o. - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se preferência para votação de substitutivo de Vereador.

3o. - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

4o. - Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 254 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas:

1o. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na or-

Folha n.º 68	de proc.
n.º 3121	de 19
VILMA YUKA IWAKURA	

Aux. leg. vivo

dem direta de sua apresentação.

2o. - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

3o. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 255 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Mérito para redigir conforme o vencido.

1o. A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

2o. Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da sessão ordinária subsequente.

SEÇÃO IV Da Segunda Discussão

Art. 256 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

Art. 257 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Parágrafo Único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 253 e parágrafos.

Art. 258 - Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 254 e parágrafos.

Art. 259 - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 260 - Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Constituição e Justiça, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de 5 (cinco dias).

SEÇÃO V Da Redação Final

Art. 261 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Mérito ou da Comissão de Constituição e Justiça, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da redação final, for

constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 262 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 263 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

1o. - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

2o. - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão, para parecer.

Art. 264 - O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

1o. - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

2o. - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 265 - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 266 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 267 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 268 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º. - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º. - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 263 em seu parágrafo 2º..

Art. 269 - Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final na fase estabelecida pelo artigo 263.

Art. 270 - Aprovado o parecer, com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

SEÇÃO VI
Da Tramitação de Projetos de Lei com
Prazo Legal Estabelecido para apreciação

Art. 271 - Os projetos de lei com prazo estabelecido para apreciação, lidos no Prolongamento do Expediente da primeira sessão ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Parágrafo único - Sendo a propositura do Executivo e não havendo, por qualquer motivo Prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará à publicação e às Comissões competentes.

Art. 272 - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento, para emitir parecer.

Art. 273 - À Comissão de Constituição e Justiça é facultada a apresentação de substitutivos desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Art. 274 - Se o projeto receber parecer contrário da Comissão de Constituição de Justiça, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação únicas do mesmo.

§ 1º. - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, será o processo arquivado.

§ 2º. - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 275 - Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, os projetos seguirão às demais Comissões.

Art. 276 - Para emitir parecer conjunto sobre a matéria às Comissões seguintes terão 5 (cinco) dias contados a partir do 10. dia útil subsequente ao do recebimento do processo.

Art. 277 - Publicado o parecer das Comissões de Mérito ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

10. - Serão considerados em primeira discussão substitutivos constantes de parecer das Comissões e aqueles apresentados durante a fase de discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

20. A aprovação de substitutivos prejudica sempre a propositura original e outros substitutivos.

Art. 278 - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará, na sessão ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 279 - Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos, desde que subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 280 - Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo único - Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original, o processo original será remetido ao arquivo.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 281 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

10. - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou em projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

20. - Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 282 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

10. - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

2o. - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

3o. - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

4o. - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 283 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 284 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

1o. - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em bloco.

2o. - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

3o. - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 285 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se referirem.

Parágrafo único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 286 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante de Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 176;

III - quando não tenham ainda baixado a Plenário:

- a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;
- b) por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 287 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

1o. - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

2o. - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

3o. - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

4o. - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário das Comissões de Mérito.

TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 288 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 289 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador de próprio punho, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição declarando-se a favor ou contra a proposição.

1o. - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

2o. - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

3o. - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

4o. - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

5o. - A cessão de tempo, far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

6o. - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 290 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição;
- II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior;
- IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 291 - O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

1o. - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

2o. - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 292 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único - O Vereador que estiver na Tribuna ao término da sessão, e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 293 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento es-

critico de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 294 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Art. 295 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação pessoal ou pela ordem;

IV - durante o Pequeno Expediente e o Prolongamento do Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso X do artigo 319.

§ 1o. - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2o. - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3o. - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III Do Encerramento da Discussão

Art. 296 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por falta de inscrição de orador;
- II - por disposição legal;
- III - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1o. - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 4 (quatro) Vereadores observado o artigo 289 e seus parágrafos.

§ 2o. - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 297 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Art. 298 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 299 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1o. - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2o. - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3o. - Na votação dos projetos que não atingir o "quorum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão de Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4o. - Será considerado rejeitado:

- I - os projetos que necessitarem de 3/5 (três quintos) para aprovação, tiverem mais de 2/5 (dois quintos) de votos contrários;

II - os projetos que necessitarem de 2/3 (dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Art. 300 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se no caso previsto no inciso III do artigo 109.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 301 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" superior a maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 302 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II Do Encaminhamento da Votação

Art. 303 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 304 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 305 - Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III Dos Processos de Votação

Art. 306 - São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 307 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Quando o Presidente, submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 308 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - votação do parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;
- III - votação de proposições que não exijam maioria simples;
- IV - votação de requerimento de prorrogação das sessões;
- V - votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- VI - votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

Art. 309 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme seja favoráveis ou contrários à medida que forem sendo chamados.

§ 1o. - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2o. - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3o. - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4o. - O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5o. - Concluída a votação, a Presidente proclamará o resul-

tado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6o. - Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 310 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para os casos previstos no artigo 104 deste Regimento.

Art. 311 - Para a votação secreta com uso da cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1o. - À medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2o. - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciado imediatamente o respectivo voto;

II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração" proclamando o resultado.

Art. 312 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 313 - Será obrigatoriamente publicado na Imprensa Oficial o "Boletim de Apuração" respectivo.

SEÇÃO IV Da Verificação Nominal de Votação

Art. 314 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1o. - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2o. - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

3o. - Ficar  prejudicado o requerimento de verifica  nominal de vota o, caso n o se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

4o. - Prejudicado o requerimento de verifica  nominal de vota o, pela aus ncia de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformul -lo.

5o. - Aplica-se   verifica  nominal de vota o, no que couber, o disposto no artigo 309 e par grafos.

SE O V Da Declara o de Votos

Art. 315 - Declara o de voto   o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contr ria ou favoravelmente   mat ria votada.

Art. 316 - A declara o de voto a qualquer mat ria far-se-  de uma s  vez, depois de concluída, por inteiro, a vota o de todas as pe as do processo.

Art. 317 - Em declara o de voto, cada Vereador dispor  de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPITULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 318 - O tempo de que disp e o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, ser  controlado pelo Secret rio, para conhecimento do Presidente e come ar  a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Par grafo  nico - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrup o n o ser  computado no tempo que lhe cabe.

Art. 319 - Salvo disposi o expressa em contr rio, o tempo de que disp e o Vereador para falar   assim fixado:

I - para pedir retifica o ou para impugnar a Ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV - na discuss o de:

a) veto: 15 (quinze), minutos com apartes;

b) parecer de reda o final ou de reabertura da discuss o: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

- c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, sem apartes;
 - d) projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - e) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - f) pareceres do Tribunal de Contas do Município sobre contas da Mesa, do Prefeito e do Tribunal de Contas: 15 (quinze) minutos com apartes;
 - g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
 - h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
 - i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
 - j) requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
 - l) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes.
- V - em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- VII - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- X - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPITULO IV
DAS QUESTÕES DE ORDEM E
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I
Das Questões de Ordem

Art. 320 - Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

- I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
- II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Me-

Folha n.º 82	de proc.
n.º 3121	de 13 90
MAYUKA IWAKURA	
LIVRO	

sa nos termos do artigo 120;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Pequeno Expediente;

III - na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

IV - quando houver orador na tribuna.

V - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 321 - A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 322 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 323 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 324 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 325 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1o. - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do

Folha n.º	83	de proc.	
n.º	3121	do 19	92
MILITÁRIA YUKA WAKURA			

prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe providências legislativas ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2o. - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3o. - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4o. - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5o. - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será, integralmente mantida.

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 326 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos:

§ 1o. - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2o. - Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3o. - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos os estabeleceu.

Art. 327 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 328 - Será assegurada tramitação especial e urgente as proposituras de iniciativa popular.

Art. 329 - Ressalvadas as competências privativas previstas nos artigos 36, 37 e 44 da Lei Orgânica do Município o direito de iniciativa popular poderá, ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - realização de consulta plebiscitária à população;
- V - submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Art. 330 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I - o projeto de lei ou de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- II - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1o. - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2o. - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 331 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1o. - Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo 330, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2o. - Constatada a falta da Entidade ou dos 30 (trinta) cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3o. - Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de São Paulo;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4o. - Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no Prolongamento do Expediente da primeira sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1o. deste artigo.

§ 5o. - Não havendo, por qualquer motivo, Prolongamento do Expediente, o Presidente despachará a propositura à publicação e às Comissões competentes para exarar parecer conjunto.

Art. 332 - Lida a propositura no Prolongamento do Expediente, será despachada pelo Presidente às Comissões competentes para parecer conjunto.

§ 1o. - As Comissões competentes, no mesmo dia designarão um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 2o. - O relator, após sua designação, terá o prazo de até 7 (sete) dias improrrogáveis para manifestar-se.

Art. 333 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação do relatório previsto no parágrafo 2o. do artigo 332, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designadas para emitir parecer conjunto.

§ 1o. - Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa obrigará-se a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§ 2o.- Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos prorrogáveis por mais 15 (quinze);

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura

Art. 334 - As Comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 333, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

§ 1o. - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

§ 2o. - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

Art. 335 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1o. - Fica facultado a estes representantes encaminhar à Mesa, suas considerações sobre parecer emitido.

§ 2o. - No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente procederá sua leitura antes da deliberação em Plenário.

Art. 336 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 337 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 338 - A convocação será feita por escrito com a indicação da matéria a ser apreciada e relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 339 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária, se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1o. - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

20. - Serão enviados à publicação o ofício de convocação, bem como o texto integral das proposições nele relacionadas que não tiverem sido ainda publicadas.

Art. 340 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em sessões extraordinárias, inclusive nos dias destinados às reuniões das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranhas.

Art. 341 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 342 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo previstos no artigo 137 da Lei Orgânica do Município deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: 10. de abril;
- II - plano plurianual e orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 343 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Parágrafo Único - Durante a tramitação serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, na forma disposta na Seção X do Título III deste Regimento.

Art. 344 - Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais, também serão numerados, independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 345 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 346 - Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia em que figurará como item primeiro, os projetos orçamentários, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 347 - Em nenhuma fase da tramitação destes projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II
Da Tramitação dos
Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 348 - A Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VII do Capítulo II do Título III deste Regimento.

Parágrafo único - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 349 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nessa fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 350 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1o. - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2o. - Não serão recebidas pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 351 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos no artigo 63 deste Regimento.

Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, observar-se-á o disposto no parágrafo 4o. do artigo 138 da Lei Orgânica do Município;

IV - tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverá ser seguida as disposições do parágrafo 3o. do artigo 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 352 - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 353 - Aprovado o projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 354 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1o. - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2o. - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá a sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 355 - Publicado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo 1o. do artigo 264.

Art. 356 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 357 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo

140 da Lei Orgânica do Município.

Folha n.º 90	de proc.
n.º 3121	do 19
VILMA YUKAWAKURA	
Aux. Legislativo	

Art. 358 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 359 - Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, aplicar-se-ão no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 360 - Por via de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ 1o. - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2o. - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 361 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 362 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Em cada sessão legislativa cada Vereador poderá figurar no máximo por duas vezes como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 363 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 364 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada.

§ 1o. - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2o. - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 365 - A indicação de membros do Tribunal de Contas do Município far-se-á atendida as normas previstas nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 366 - A mensagem do Executivo, submetendo à apreciação da Câmara a indicação de membros do Tribunal de Contas do Município, devidamente instruída com o "currículo" e com os documentos exigidos por lei, será dada ao conhecimento do Plenário em qualquer fase da sessão ordinária e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 367 - Mediante projeto de decreto legislativo, devidamente instruído com o "currículo" e os documentos exigidos por lei, subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Câmara fará a indicação para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - A oposição de assinatura de um Vereador no projeto de que trata este artigo, impossibilita-o de subscrever outro de igual teor.

Art. 368 - A Comissão de Constituição e Justiça terá 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, para opinar sobre o aspecto formal da matéria e sobre as exigências legais e constitucionais.

Art. 369 - Publicado o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, será convocada sessão pública para arguição do indicado.

Parágrafo único - Havendo mais de um nome indicado, a arguição será feita na mesma sessão pública, individualmente, medi-

anta sorteio entre os concorrentes, que aguardarão em local separado, a convocação.

Art. 370 - Realizada a sessão pública, a matéria será incluída na pauta da sessão ordinária subsequente, para discussão e votação únicas.

Art. 371 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação secreta, nome por nome, considerando-se aprovado o que tiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1o. - O Presidente da Câmara promulgará o respectivo decreto legislativo, contendo o nome aprovado.

§ 2o. - Em não aprovado o nome indicado, abrir-se-á novamente o prazo previsto no parágrafo 1o. do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 372 - Na discussão do parecer e na votação dos nomes serão aplicadas as normas gerais estabelecidas por este Regimento.

TITULO XII
DA SANÇÃO, DO VETO,
DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS,
DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 373 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 374 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 375 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, e quando em recesso, da data da primeira sessão ordinária após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1o. - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2o. - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 376 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem aspectos de interesse público.

Parágrafo único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 377 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

Art. 378 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 379 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 380 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista no "caput" será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 381 - A votação de veto far-se-á mediante processo nominal, nos termos do artigo 309, sendo necessário para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1o. - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2o. - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3o. - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 382 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do artigo 373 e § 10. do artigo 381, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 383 - Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 384 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TITULO XIII DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 385 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 386 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TITULO XIV DA POLICIA INTERNA

Art. 387 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil Metropolitana, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da

Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 388 - O corpo de policiamento cuidará também para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes do Corpo Consular, bem como da imprensa escrita, falada ou televisonada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 389 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 390 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 391 - É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1o. - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2o. - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 392 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a qualquer dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

TITULO XV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPITULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 393 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 394 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 395 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

1o. - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

2o. - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 396 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 397 - A Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

1o. - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

2o. - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

3o. - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 398 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpellado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

Art. 399 - As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e do Tribunal de Contas do Município correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio

do Tribunal de Contas do Município.

Art. 400 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, determinará a publicação e impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1o. - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 2o. - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 401 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 402 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 403 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 404 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1o. - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2o. - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3o. - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia

Folha n.º	98	de proc.	
n.º	3121	do 19	90
VILMA VILKA WAKUBA			

deverá ser transformada em acusação ou não.

4o. - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta de 7 (sete) Vereadores, indicados por sorteio.

5o. - A perda do mandato do Prefeito, será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

6o. - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

7o. - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

8o. - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

9o. - Observar-se-á outros procedimentos definidos em lei.

Art. 405 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 406 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 407 - O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - pela Mesa;
- III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo único do artigo 247.

Art. 408 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 409 - Esta Resolução entrará em vigor em 1o de janeiro de 1991, excetuados os Capítulos I e II, do Título II, que passam a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Folha n. 99	de proc.
n. 3121	de 19 90

[Handwritten signature]

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1990. VILMA YUKA IYAKURA

ex. Legislativo

Comissão Especial para revisão do Regimento Interno

[Handwritten signature]
Vereador Antonio Sampaio

Vereador Pedro de Abreu Dallari

[Handwritten signature]
Vereador Gabriel Ortega

[Handwritten signature]
Vereador Maurício Faria

[Handwritten signature]
Vereador Antonio Carlos Caruso

[Handwritten signature]
Vereador Walter Abrahão

[Handwritten signature]
Vereador Vital Nolasco

[Handwritten signature]
Vereador Julio Cesar Caligiuri

[Handwritten signature]
Vereador Jose Inacio Nascimento

[Handwritten signature]
Vereador Avelino de Andrade



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal é o cumprimento de dispositivo da Lei Orgânica e resultado do trabalho da Comissão para esse fim constituída.

Contou com a efetiva colaboração de vários senhores Vereadores e de bancadas partidárias, e procura adaptar aos novos institutos criados pela Constituição da República e Lei Orgânica do Município, as disposições do Regimento Interno, donde podemos citar a iniciativa popular, a tribuna popular, as audiências públicas, a votação de projetos pelas Comissões, o novo papel das Comissões, entre outros.

Novo horizonte está se delineando para o Poder Legislativo, e sua atualização de procedimentos está consubstanciada neste projeto ora apresentado, que esperamos contar com a aprovação de todos.

M-